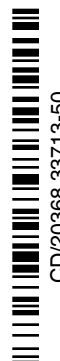


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20368.33713-50

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada **mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.**

§ 2º

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, **inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário;**

II -**terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 936/2020 permite a suspensão do contrato de trabalho. Nas empresas com até R\$ 4,8 milhões de receita bruta anual, o governo pagará valor equivalente a 100% do seguro-desemprego ao empregado, e o empregador não está obrigado a pagar **ajuda compensatória** (que não terá caráter salarial). Nas empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões, o governo pagará um valor

equivalente a 70% do seguro-desemprego, ficando a empresa responsável pelo pagamento de valor equivalente a 30% do salário do empregado.

Segundo o texto da MP , na suspensão do contrato de trabalho os salários deixam de ser pagos, mas deverão ser mantidos os benefícios concedidos aos empregados. Porém, o empregado é quem deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social durante a suspensão na qualidade de segurado facultativo. O prazo de suspensão é de 60 dias, que podem ser divididos em dois períodos de 30 dias.

Os empregados que recebem até 3 salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou que se enquadrem como hiperssuficientes (portadores de diploma em curso superior e com salários maior do que dois tetos da previdência – hoje R\$ 12.202,12) podem ajustar a suspensão por meio de acordo individual diretamente com o empregador. Somente os demais casos é que é exigida a convenção ou acordo coletivo.

Ressalte-se que na suspensão integral do contrato de trabalho, além de não haver obrigação de pagamento de salários e obrigações por parte do empregador , e o tempo em que o trabalhador ficar em casa de quarentena também não conta para fins de tempo de serviço e previdência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda à MP 836/2020.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB - PE

